

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: **0016472-81.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Contratos Bancários
Requerente: Slin Comércio de Aparelhos Domésticos Ltda Me

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 10/01/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1715/10

VISTOS.

SLIN COMERCIO APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA ME ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. COMINATÓRIA em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Alega, em síntese, que formalizou com a requerida contrato de "operações bancárias" e dentre eles "desconto de títulos". Os títulos quitados eram creditados na conta corrente da empresa, entretanto, os títulos não quitados que deveriam ter sido enviados à protesto pelo banco portador não o foram , mas os seus valores foram lançados a débito na referida conta; ademais, não ocorreu a devolução dos títulos para a requerente tentar receber dos seus clientes inadimplentes. Afirma que os títulos e cheques não pagos e lançados em sua

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

conta corrente não eram identificados, sendo apenas lançados com a rubrica "408 CHQ DESC" para identificar os débitos, mas não havia a identificação do título, conforme demonstrado pelo perito judicial em processo movido pelo banco requerido contra a requerente. Afirma, também, que a não devolução dos títulos causou-lhe prejuízo, pois reembolsou o banco requerido pelo valor do desconto, mas não obteve a devolução dos mesmos. Afirma, ainda, que não foi possível a confecção de triplicatas, pois havia o risco de ocorrer dupla cobrança. Notificou o banco na tentativa de obter a devolução dos títulos, mas não obteve resposta. E que os títulos descontados e não pagos pelo sacado, após debitados na conta corrente da requerente são de sua propriedade e devem ser à ela devolvidos para que tome as providências que julgar cabíveis contra os clientes inadimplentes. Requer a exibição nos borderôs de envio de títulos e cheques ao banco e de devolução dos mesmos quando não quitados, desde o início das operações entre as partes, assim como dos extratos de conta corrente com os débitos dos títulos descontados e não quitados, posto que possui apenas alguns documentos que já exemplificam e comprovam a ocorrência dos fatos alegados. Juntou documentos às fls. 05/29.

Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 40 e ss, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois cedeu e transferiu o crédito que possuía com a requerente à empresa ATIVOS S/A, a qual ficou responsável por todos os encargos decorrentes da cessão, passando a ser titular de todos os direitos e obrigações inerentes ao contrato do requerente. No mérito, afirma que: o requerente operava com linhas de Capital de Giro, Desconto de Cheques e Desconto de Títulos (boletos em cobrança). Os lançamentos referentes ao Capital de Giro eram feitos em conta corrente e apareceriam como "empréstimo" (a crédito do cliente) e "capital de giro" (quando a débito do cliente). Os lançamentos referentes ao contrato de Desconto de Cheque eram contabilizados na conta da parte autora com os históricos de "desconto de cheques" (quando a crédito do cliente) e como "cheque descontado" (quando a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

^a VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

débito do cliente). Os lançamentos referentes ao contrato de Desconto de Títulos eram lançados com os históricos de "desconto de títulos" (quando a crédito do cliente) e como "cobrança" (quando a débito do cliente). Sendo que os lançamentos a débito da conta da requerente para os contratos de Descontos de Cheques e Descontos de Títulos somente ocorriam quando os cheques ou títulos descontados não eram honrados pelos sacados. Tais lançamentos estavam autorizados e firmados via contrato. Afirma que os boletos incluídos na cobrança e passíveis de desconto são de responsabilidade do cliente descontante, não sendo necessária a remessa física desses documentos à agência. Os documentos requeridos na inicial não foram entregues a requerida. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 44/47 e 49/63.

Instados a produzir provas, o requerente (fls. 67) reforçou o pedido da exordial, quanto à exibição dos demonstrativos e demais documentos. O requerido não se manifestou (cf. certidão de fls. 68).

Em cumprimento ao despacho de fls. 69, o requerente se manifestou às fls. 70/73.

O requerido carreou aos autos documentos às fls. 86/109.

Intimado a carrear aos autos os títulos originais", o requerido permaneceu inerte (fls. 119, 128).

Declarada encerrada a instrução, as partes não manifestaram interesse na apresentação de memoriais (fls. 130).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

O autor vem a Juízo pedindo que o requerido seja "compelido a efetuar a exibição dos borderôs de entrega" e ainda devolver os cheques descontados e não pagos em conta corrente, tudo sob pena de não o fazendo pagar uma pena pecuniária do valor de R\$ 100,00 por dia de atraso.

A fls. 86 e ss o requerido exibiu nos autos os "borderôs" para desconto dos títulos colocados em cobrança pela requerente e por ela assinados.

Nos referidos documentos <u>constou expressamente a dispensa</u> <u>da tradição física dos títulos, que se deu, então, pelo modo eletrônico</u>.

Essa dinâmica é, inclusive, explicitada por Nelson Abrão em seu "Direito Bancário", 13ª Ed., Saraiva, 2010, pag. 174/175:

Assim, e como a autora não fez prova da <u>entrega</u> física não há como impor à ré qualquer devolução.

Com a implementação dos meios magnéticos, o aperfeiçoamento da cibernética e o campo de serventia da informática, passa-se à fase de emissão de títulos que não se corporificam nos documentos cartulares, a exemplo da conceituação ditada por Vivante e retomada por Tullio Ascarelli.

Naturalmente, e como costuma acontecer na modernidade, efeito da desmaterialização que se concentra nos conceitos dos meios eletrônicos, a literalidade, cartularidade e autonomia, por força da circulação, concepções assentes na caracterização dos títulos de crédito perdem a respectiva substância na fenomenologia de um modelo mais coerente com a velocidade dos negócios e dinâmica da vida empresarial.

De fato, o trabalho se concentra na imediata feitura da ordem magnética, que transfere ao banco, na qualidade de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

cessionário, a possibilidade de cobrança, ficando o descontário creditado na sua conta corrente da importância que emblematicamente desenvolve o negócio empresarial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 678,00.

P.R.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA